



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL n° 3.045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 31 do PL n.º 3.045, de 2022:

"Art. 31. Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na respectiva instituição com os cursos estabelecidos nesta lei, na data de sua publicação, a serem regulamentados por ato do Comandante-Geral de cada Corporação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa explicitar e dar clareza ao texto do art. 31 do PL n° 3.045, de 2022, uma vez que se pretende, com esse projeto, estabelecer determinados cursos como regra geral, com necessidade de equivalências. Todavia, a atual redação do art. 31 é ineficaz e pode resultar em prejuízo, inclusive financeiro, aos militares do Distrito Federal.

Com efeito, a Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabeleceu no inciso III do seu art. 3º, quais cursos são requisitos para o direito à certificação profissional, com efeito financeiro conforme a tabela II do Anexo desta Lei:

"III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo

somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;"

Importante ressaltar que a atual redação do PL não contempla o curso de altos estudos utilizado pelos militares do Distrito Federal, este substituído por outro com nova denominação. Assim, é necessária a equivalência proposta no art. 31 da proposição, redação que se busca aperfeiçoar por meio desta emenda.

A título de exemplo, com advento da Lei nº 12.086, de 2009, lei de promoções dos militares do DF, está prevista no seu artigo 105, a equivalência dos Cursos para os militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, redação que não contempla os Policiais Militares do DF, conforme a seguir:

Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães -

QOBM/Cpl.

Diante do exposto, propõe-se a presente emenda com a finalidade de deixar o texto mais claro e escorreito, sem alteração do mérito do dispositivo, de modo a afastar possíveis equívocos, obscuridades ou dúvidas na interpretação legislativa e jurídica, bem como na aplicação concreta da norma, evitando-se prejuízos remuneratório e financeiros aos militares do Distrito Federal.

Plenário do Senado Federal,

**SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)**